

importa definir o destino do respectivo pessoal, designadamente as regras da sua colocação em outros serviços ou organismos públicos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se a todo o pessoal que se encontra na dependência da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41/82, de 8 de Fevereiro.

Art. 2.º O pessoal referido no artigo anterior que se encontra a prestar serviço em organismos públicos, para satisfação de necessidades permanentes de serviço, será integrado nos quadros do respectivo pessoal, em vagas ali existentes ou mediante alargamento dos respectivos quadros, por portaria.

Art. 3.º O pessoal referido no artigo 1.º a que não for aplicável o regime estabelecido no artigo 2.º, no prazo de 90 dias, será considerado excedente, aplicando-se-lhe o regime previsto no Decreto-Lei n.º 167/82, de 10 de Maio.

Art. 4.º A integração do pessoal a que se refere o artigo 2.º do presente diploma far-se-á de harmonia com o disposto no artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 41/82, sem prejuízo das habilitações estabelecidas, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário ou agente já possui;
- b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

2 — O disposto na alínea b) do número anterior só se aplica quando o funcionário ou agente a integrar for portador de categoria não existente nos quadros de pessoal dos organismos integradores.

Art. 5.º A integração nos termos do artigo anterior far-se-á no respeito pelos requisitos de provimento definidos nas leis orgânicas dos serviços ou organismos integradores e no Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Art. 6.º O tempo de serviço prestado pelo pessoal abrangido pelo artigo 2.º do presente diploma será considerado para todos os efeitos legais, designadamente no que respeita a antiguidade, promoções, diuturnidades e aposentação.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Sagueiro — Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 48/83

de 17 de Janeiro

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, criar no quadro do pessoal do Teatro Nacional de D. Maria II 1 lugar de assessor, letra B, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, 5 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura e Coordenação Científica, *Francisco António Lucas Pires*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 10/83

de 17 de Janeiro

O desenvolvimento do transporte aéreo internacional e a sua importância sócio-económica vem conduzindo as organizações internacionais interessadas e as administrações de cada país à adopção de normas e medidas da sua facilitação que, tendo em conta as suas características peculiares de velocidade, segurança e comodidade, garantam uma exploração eficiente com elevado nível de qualidade e contribuam para a sua desejável expansão.

Em face da posição já atingida neste domínio pelas nossas infra-estruturas aeronáuticas — os aeroportos — e pelos serviços dedicados à aviação civil, foi decidido concretizar os meios indispensáveis e apropriados àquele fim, legalizando e definindo concretamente os órgãos que, desde 1964, e por via administrativa, vinham no seio da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil (DGAC) a assegurar o estabelecimento e aplicação das normas, recomendações e procedimentos emanados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) em matéria de facilitação.

Assim, foi publicado o Decreto-Lei n.º 551/75, de 30 de Setembro, que criou a Comissão Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e as comissões aeroportuárias de facilitação do tráfego aéreo.

Por outro lado, a necessidade de proteger o transporte aéreo e a aviação civil em geral contra a prática de actos de terrorismo, entre os quais avulta a apropriação ilícita de aeronaves, levou, sobretudo a partir de 1970, as organizações internacionais interessadas e a maioria dos países à adopção de normas especiais de segurança que, dada a envolvimento dos Estados a